

Acórdão: 16.940/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10114850-27
Impugnante: Ronaldo José de Oliveira
PTA/AI: 02.000208799.51
CPF: 003.291.607-88
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da Nota Fiscal n.º 00037, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que motivou a desclassificação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação partiu do Boletim Policial n.º 258/04, lavrado pela Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais, chegando a imputação fiscal de transporte de 250 sacas de café conillon desacobertas de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais. A Nota Fiscal n.º 00037 que acompanhava a operação, datada de 10 de setembro de 2004, noticiava uma operação entre os municípios capixabas de Barra de São Francisco e São Mateus, não se prestando ao acobertamento da operação desenvolvida em território mineiro em data posterior aquela consignada no documento exibido.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Sujeito Passivo/Autuado Ronaldo José de Oliveira, apresenta Impugnação, às fls. 12/14, com base nos argumentos que passamos a sintetizar:

- equivoca-se o Agente Fiscal na elaboração do Auto, quando o faz sob a argumentação de transporte de 250 sacas de café conillon, desacobertado de documentação fiscal hábil, embasado no Boletim Policial nº 258/04;

- o agente fiscal desconsiderou a Nota Fiscal n.º 000326, emitida em 23 de setembro de 2004, devidamente vistada pelo Fisco mineiro, que acobertava a comercialização e o transporte do produto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o próprio Departamento Policial liberou o caminhão e a carga, dando por sanada a irregularidade, à vista da Nota Fiscal n.º 000326;

- não bastasse a presença do agente fiscal no ato da liberação do caminhão e da carga de café, a nota fiscal foi devidamente carimbada, com o recolhimento da via que por direito é destinada ao Fisco;

- o único equívoco quanto à liberação do veículo e da carga, resta sanado pela declaração da autoridade policial (fl. 18);

- após a apresentação da Nota Fiscal n.º 000326, o veículo e sua carga foram restituídos ao Sr. José Carlos Moraes na presença de um agente de fiscalização, que acompanhou toda a operação, e constatou estar regular o transporte, estando a mercadoria devidamente acobertada por documento fiscal hábil;

- inexistente pois, a infração alegada, por ausente o precedente jurídico constitucional para a sua aplicação, o que torna ilegal o ato praticado pelo Fiscal.

Ao final, requer seja o Auto de Infração cancelado, para se tornar nulo, sem nenhum efeito.

O Fisco se manifesta às fls. 31/34, contrariamente aos argumentos da Impugnação, aos fundamentos que se seguem em síntese:

- a Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais interceptou o veículo de prefixo MPQ-2452, em território mineiro, trafegando no sentido Barra de São Francisco-ES/Mantena-MG, com 250 sacas de café conillon, acobertado pela Nota Fiscal n.º 00037, que indicava como origem e destino da mercadoria os municípios capixabas de Barra de São Francisco e São Mateus;

- tais elementos ensejaram na condução do veículo e da carga à presença do Delegado de Polícia de Mantena-MG que entendeu, conforme Termo de Restituição trazido à colação pela própria Defesa e acostado a fl. 17, ser a Nota Fiscal n.º 00037 hábil para acobertar operação em território mineiro;

- a lavratura do Auto de Infração se deu no estrito cumprimento da legislação, pois até o momento da liberação do veículo e da carga pela autoridade policial, não se cogitava da existência de outra Nota Fiscal, senão a de nº 00037;

- o Autuado concentra suas asserções na preexistência da Nota Fiscal n.º 000326, datada de 23 de setembro de 2004, emitida por A. Barbosa, empresa individual sediada em Mantena-MG, no endereço residencial do Sr. José Carlos Moraes, pessoa que recebeu o veículo e a carga em restituição, deixando de mencionar e acostar cópia da Nota Fiscal n.º 00037;

- o local da interpelação policial está aproximadamente a seis quilômetros da sede da A. Barbosa, que funcionava como escritório de compra e venda de café, não possuindo local para guarda do produto por ela adquirido, assim, as aquisições de café da referida empresa coincidem quase sempre, com as vendas por ela realizadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- há uma manobra escapistada perpetrada pelo Autuado de comum acordo com o titular da empresa A Barbosa, o que procura demonstrar com a juntada de notas fiscais;

- nos termos do artigo 61, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documentação fiscal;

- restou evidenciado que o café acobertado pela Nota Fiscal n.º 000326, origina-se da aquisição retratada na Nota Fiscal Avulsa n.º 965380, emitida em 24 de setembro de 2004 às 08h, cujo transporte até a cidade de Mantena-MG se deu em outro veículo da mesma capacidade de carga, posto que o veículo do Autuado já estava apreendido desde as 00h10min do dia 24 de setembro de 2004;

- os carimbos apostos na Nota Fiscal n.º 000326 pertencem ao Posto Fiscal de Governador Valadares (dista aproximadamente 132km de Mantena) e ao Posto Fiscal Joaquim Lage Filho em Santa Luzia (distante aproximadamente 400km de Mantena);

- quanto à declaração firmada pela autoridade fiscal a pedido da parte interessada na data de 11 de fevereiro de 2005 (depois do recebimento do AI), a mesma conflita com a verdade que aflora dos autos, a Nota Fiscal n.º 000306 não fora exibida aos policiais militares, quando da interceptação na rodovia de acesso à MGT 381, nem tampouco fora apresentada ou noticiada à sua existência, ao contrário;

- a autoridade policial não é agente capaz para aferir a documentação fiscal que lhe é exibida, tampouco pronunciar-se sobre a legalidade da mesma, assim, extrapolada a sua competência legal, alcance algum produz, no campo tributário, a declaração da autoridade policial a fl. 18, mormente quando a mesma é firmada em interesse da parte requerente.

Pelo exposto, pedimos seja julgado procedente o lançamento.

Em face da juntada dos documentos de fls. 35 a 62, foi aberta vista ao Impugnante (fl. 65) que, no entanto, não se manifesta.

DECISÃO

O lançamento ora em apreciação versa sobre o transporte de 250 sacas de café conillon desacobertadas de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Narra o Auto de Infração, peça formalizadora do lançamento, que a autuação partiu do Boletim Policial n.º 258/04, lavrado pela Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais.

Ressalte-se pela importância que no momento da fiscalização estava presente a Nota Fiscal n.º 00037, datada de 10 de setembro de 2004, noticiando uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação entre os municípios capixabas de Barra de São Francisco e São Mateus, não se prestando, portanto, ao acobertamento da operação desenvolvida em território mineiro em data posterior àquela consignada no documento exibido.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Inicialmente cumpre esclarecer como estão descritos nos autos os fatos que motivaram a autuação sob análise.

Portanto, temos que, às fls. 06/07 dos autos, novamente acostado às fls. 20 e 21, encontramos o Boletim de Ocorrência n.º 258/04 o qual narra que na altura do Km 04 do acesso à MGT 381, zona rural do município de Mantena, no Estado de Minas Gerais, a Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais interceptou o veículo Mercedes Benz, placa MPQ-2452, trafegando no sentido Barra de São Francisco/Espírito Santo em direção a Mantena/Minas Gerais, com 250 sacas de café conillon, acompanhados pela Nota Fiscal n.º 00037, datada de 10 de setembro de 2004, que indicava como origem e destino da mercadoria, respectivamente, os municípios de Barra de São Francisco e São Mateus, ambos no território do Estado do Espírito Santo.

Importante destacar que no texto do “Histórico da Ocorrência” do citado Boletim de Ocorrência, só consta citação da Nota Fiscal n.º 00037, *in verbis*:

“Abordamos o veículo MB/M Benz L 1318, placa MPQ 2452 – Mantena – Bege, o constatamos que o autor/conductor transitava com o veículo transportando 250 sacas de café conilon conforme nota fiscal n.º 00037. (...)”

Nesta linha podemos verificar que os elementos acima citados ensejaram na condução do veículo e da carga à presença do Delegado de Polícia de Mantena/Minas Gerais que entendeu, conforme Termo de Restituição trazido à colação pela própria Defesa e acostado a fl. 17, datado de 24 de setembro de 2004, por restituir ao Sr. José Carlos Moraes, a chave de ignição do veículo, o CRLV n.º 5921581344 (ano 2004), a Nota Fiscal n.º 00037, bem como o próprio veículo.

Destaque-se que, no nosso entendimento, o citado Termo de Restituição presente à fl. 17, não faz qualquer menção ao fato de ser ou não a Nota Fiscal n.º 00037 própria para o transporte.

Verificando toda esta situação à Fiscalização restou a lavratura do Auto de Infração para formalização do crédito tributário que ora se discute a legitimidade, uma vez que até o momento da liberação do veículo e da carga pela autoridade policial, não se cogitava da existência de outra Nota Fiscal, senão a de n.º 00037.

Em sua defesa, portanto posteriormente à lavratura do Auto de Infração, o Impugnante centra suas alegações na preexistência da Nota Fiscal n.º 000326, datada de 23 de setembro de 2004, emitida por A. Barbosa, empresa individual sediada na Rua Miguel Hoas Huebra, n.º 13, no centro de Mantena-Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destacamos a ressalva feita pela Fiscalização e comprovada nos autos de acordo com o documento de fl. 17 em confronto com os documentos de fls. 16 e 37 a 60, de que o endereço da empresa A. Barbosa coincide com o endereço residencial do Sr. José Carlos Moraes, pessoa que recebeu o veículo e a carga segundo consta do Termo de Restituição. Assim, lembramos que o Sr. José Carlos Moraes, não relatou no momento do recebimento a existência de qualquer outro documento que não a Nota Fiscal n.º 00037.

Ademais, a cópia do mapa rodoviário presente às fls. 35 e 36, demonstra que o local da interpelação policial dista aproximadamente seis quilômetros da sede da empresa A. Barbosa.

Destaque-se que a Fiscalização afirma que a empresa A. Barbosa funcionava como escritório de compra e venda de café, não possuindo local para guarda do produto adquirido devido à sua reduzida área de armazenamento/depósito (cerca de 20 m²), sendo que suas aquisições de café coincidem, quase sempre, com as vendas por ela realizadas. A demonstração desta assertiva encontra-se nos autos documentalmente provada, sendo que foi ofertada a oportunidade ao Impugnante de contesta-la, no entanto, este quedou-se silente.

A Fiscalização demonstra, com relação a tal documentação, que no tocante às notas fiscais acostadas às fls. 37 a 60, em especial as de n.ºs 000408, 000324, 000409, 000325, 000410, 000326, temos as aquisições dos cafés vendidos pelas Notas Fiscais n.ºs 000324, 000325 e 000326 de emissão da assinalada empresa A. Barbosa, se deram após a venda noticiadas nessas notas fiscais (veja-se nas Notas Fiscais n.ºs 000408, 000409 e 000410).

Cumprе destacar que, nos precisos termos do artigo 61, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documentação fiscal, *in verbis*:

"SEÇÃO II

Do Local da Operação ou da Prestação

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

c - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não podemos aceitar também a tese de defesa quanto ao correto acobertamento fiscal da operação em face da Nota Fiscal n.º 000326 pois restou demonstrado nos autos que o café nela descrito, origina-se da aquisição retratada na Nota Fiscal Avulsa n.º 965380, emitida em 24 de setembro de 2004 às 08h, cujo transporte até a cidade de Mantena em Minas Gerais se deu em outro veículo da mesma capacidade de carga, posto que o veículo do Impugnante já estava apreendido desde as 00h10min do dia 24 de setembro de 2004. Esta demonstração fica clara do quadro presente na Manifestação Fiscal o qual pedimos licença para reproduzir:

NF E1 n.º	Data	NF Avulsa n.º	Data	NF Saída n.º	Sacas	Observação
000402	17/09/04	727726	17/09/04	000320	100	
000404	17/09/04	727949	17/09/04	000321	250	
000407	21/09/04	965760	21/09/04	000322	130	
-x-	-x-	-x-	-x-	000323	-x-	Acréscimo de peso
000408	24/09/04	965378	24/09/04	000324	250	
000409	24/09/04	965379	24/09/04	000325	250	
000410	24/09/04	965380	24/09/04	000326	250	

Tal fato fica ainda mais evidente na medida em que verificamos que os carimbos apostos na Nota Fiscal n.º 000326, no próprio dia 24 de setembro de 2004 pertencem ao Posto Fiscal de Governador Valadares que dista aproximadamente 132km de Mantena e ao Posto Fiscal Joaquim Lage Filho localizado em Santa Luzia, distante aproximadamente 400km de Mantena.

Repita-se, mais uma vez pelo significado para o deslinde da questão, que o Auto de Infração narra que a autuação se deu às 00:10 hs. do dia 24 de setembro de 2004 e o Termo de Restituição é também do dia 24 de setembro de 2004, evidenciando a impossibilidade da Nota Fiscal n.º 000326 estar presente no momento da ação fiscal.

Relativamente a declaração firmada pela autoridade policial a pedido da “parte interessada” destacamos que a mesma é datada de 11 de fevereiro de 2005, portanto, aproximadamente 04 meses após a autuação e também posteriormente ao recebimento do Auto de Infração, que se deu em 25 de janeiro de 2005 – fl. 11.

Ainda que desprezássemos estes fatos temos que a declaração não poderia ser aceita pois está em conflito com os elementos dos autos, uma vez que a hora narrada no Auto de Infração não permitiria a existência dos carimbos dos Postos Fiscais apostos na Nota Fiscal n.º 000306.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 23/06/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ

CC/MG